

LEI Nº 386/2019
De 25 de Março de 2019.

Institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias do Município de São Cristóvão, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos e Vencimentos e estabelece a forma de evolução funcional dos servidores públicos ocupantes dos cargos de Agente de Combate às Endemias – ACE e dos agentes públicos ocupantes de cargos efetivos e empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde - ACS.

Art. 2º. Para efeito da aplicação desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I – Servidor Público – são os titulares de cargo público efetivo com o regime jurídico estatutário e os titulares de emprego público com regime celetista, integrantes da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas com personalidade de Direito Público;

II – Cargo Público – é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração a ser paga pelos cofres públicos, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Cristóvão;

III – Emprego Público – é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao empregado público, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração a ser paga pelos cofres públicos, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT;

IV – Nível – é o indicativo da posição do servidor público quanto ao vencimento, representado por algarismos romanos dispostos na tabela de vencimento verticalmente;

V - Classe - é a posição distinta horizontalmente dentro de cada Nível, identificada por letras;

VI – Carreira – é o conjunto de níveis e classes que possibilita a evolução funcional e profissional do servidor dentro de cada cargo;

VII - Plano de Carreira – é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a re-qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

VIII – Vencimento base – é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo ou emprego público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação;

IX – Remuneração – é o vencimento base acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

X – Progressão – é a passagem do servidor de uma classe para outra superior, dentro do nível que ocupe, observado os critérios definidos nessa Lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO SERVIDOR

Seção I

DO PROVIMENTO

Art. 3º. A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE depende de aprovação prévia em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas

atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º- São requisitos básicos para investidura em cargo público de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - haver concluído o ensino médio;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades em 08 horas diárias, em dois turnos, totalizando 40 horas semanais;

VIII - residir na área da comunidade em que pretende atuar desde a data da publicação do edital de abertura do Processo Seletivo Público;

IX - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

§ 1º -A exigência do inciso VIII não se aplica ao Agente de Combate às Endemias.

§ 2º - À Secretaria Municipal da Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso VIII, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 3º - O não atendimento ao disposto, a qualquer tempo, no inciso VIII, ou a apresentação de declaração falsa de residência dará ensejo à anulação do ato de investidura.

§ 4º - A investidura ocorre no nível e classe iniciais do cargo.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 5º. Competem aos Agentes Comunitários de Saúde as atribuições determinadas na Portaria nº 648, de 28 de março de 2006, e na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e suas alterações posteriores, além do exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do seu chefe imediato.

§ 1º São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos, inclusive aqueles relativos ao trabalho, e da atualização contínua dessas informações, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

II - realizar o cuidado em saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), quando necessário;

III - realizar ações de atenção integral conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;

IV - desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

V - realizar a escuta qualificada das necessidades dos usuários em todas as ações, proporcionando atendimento humanizado e viabilizando o estabelecimento do vínculo;

VI - responsabilizar-se pela população adscrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros serviços do sistema de saúde;

VII - participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;

VIII - identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais com a equipe, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde;

IX - garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na Atenção Básica;

X - realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais;

- XI - trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, a microárea;
- XII- estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;
- XIII - cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados;
- XIV- orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;
- XV - desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco;
- XVI - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio cultural da comunidade;
- XVII - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- XVIII - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- XIX – cumprir com as atribuições definidas para os ACS em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a Portaria nº 44/GM, de 3 janeiro de 2002; e
- XX - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

§ 2º- É permitido ao ACS desenvolver atividades nas unidades básicas de saúde, desde que vinculadas às atribuições acima, conforme determina a Portaria nº 648/GM de 28 de março de 2006.

Art. 6º. Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do gestor municipal, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 11.350/2006.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Seção I

DO PLANO DE CARREIRA

Art. 7º. Entende-se como Plano de Carreira, o instrumento de administração de recursos humanos que visa estabelecer grupos de funções sistêmicas ensejadoras do desenvolvimento profissional e funcional do servidor, pela adição cumulativa de responsabilidade, elevação de hierarquia das relações e complexidade do trabalho, criando motivações e desafios como resultado da aferição de desempenho do servidor.

Seção II

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 8º. O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor o melhor uso de seu potencial e o conseqüente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal.

Seção III

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 9º. Progressão Horizontal é a passagem do servidor estável da classe onde se encontra para a classe imediatamente subsequente, obedecido o critério de tempo de serviço e avaliação de desempenho, e atendidas cumulativamente, as seguintes condições:

I – ter cumprido o estágio probatório;

II – ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe, período em que não serão admitidas mais de 05 (cinco) faltas injustificadas;

III – não ter sofrido no período, pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

IV – ter obtido conceito igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho.

V - ter exercício nas ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e endemias (art. 9º A § 2º da Lei 11.350/2006);

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso II deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - A contagem do tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§ 3º - Não interromperá a contagem do período aquisitivo o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança desde que dentro da função de ACS e ACE.

§ 4º. O servidor deverá solicitar a progressão horizontal por escrito, mediante apresentação dos documentos necessários.

§ 5º - A administração concederá a Progressão Horizontal a cada 03 (três) anos observadas as condições estabelecidas nos incisos I a V deste artigo nos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º – A partir da vigência da presente Lei, a progressão prevista depende de ter cumprido o Estágio Probatório, com avaliação de desempenho apurada da presente Lei, e obtendo ao final dos 36 meses de avaliação média trienal mínima de 8,0 pontos e ter obtido no último Relatório de Gestão Profissional média bienal igual ou superior a 8,0 pontos;

§ 7º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, o Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional atualizará ao final de cada período bienal de avaliação do servidor, a contar da data de vigência da presente Lei, o Relatório de Gestão Profissional previsto nesta Lei, devendo a Administração expedir Portaria com a nova classificação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e

Agentes de Combate às Endemias promovidos, fazendo a previsão orçamentária do pagamento da Progressão Horizontal, bem como o seu pagamento, a partir do mês seguinte ao término do biênio de avaliação do servidor;

§ 8º - Para os servidores públicos, Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se, para efeito de Progressão Horizontal, todo o tempo de exercício na função correlata ao do cargo transformado, no momento do enquadramento, resguardados os seus direitos adquiridos.

§ 9º. Nos interstícios necessários para a progressão horizontal, descontar-se-á o tempo:

I - da licença:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, a exceção de tratamento médico mediante apresentação de Atestado, que deverá ser apreciado por Junta Médica do Município ou por médicos por ela designados;
- b) para desempenho de mandato eletivo e classista;
- c) para tratar de interesses particulares.

II - do afastamento:

- a) para exercício fora do Poder Executivo Municipal.

Seção V
DA REMUNERAÇÃO
Subseção I
DO VENCIMENTO

Art. 10. A remuneração inicial dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias se dará em conformidade com os valores previstos na Lei Federal.

Parágrafo único. Ficam equiparados salarialmente os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e Agentes de Vigilância em Saúde.

Art. 11. A data base para negociação dos vencimentos dos cargos dos servidores é maio de cada ano.

Subseção II

DAS VANTAGENS

Art. 12. Além do vencimento os servidores efetivos poderão receber as seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) de função;
- b) natalina;

II – Adicionais:

- a) por insalubridade
- b) por serviço extraordinário;
- c) férias.

§ 1º – Nos casos em que se fizer necessário o trabalho em horário extraordinário ao prevista para o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, será paga por hora trabalhada prorrogada ou antecipada, acrescida de 50% (cinquenta por cento) em relação a cada hora de período normal percebida pelo servidor público;

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o serviço prestado no período compreendido entre 22 (vinte duas) horas e às 5 (cinco) horas, o valor será acrescido de 20% (vinte por cento), sobre o que alude o parágrafo anterior, computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos;

§ 3º - O trabalho extraordinário nos termos do parágrafo anterior, ou mesmo as tarefas extraordinárias executadas pelos servidores Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, poderão ser pagas em acordo com os servidores de que trata esta Lei, mediante a concessão de folgas, resguardado a proporção de 1 dia útil trabalhado, 1 folga adquirida, 1 dia não útil trabalhado, 2

folgas adquiridas, que deverão ser concedidas mediante a conveniência do servidor, desde que, requerida ao seu chefe imediato com o mínimo 5 dias úteis de antecedência, sendo o dia de folga considerado de efetivo serviço para todos os seus efeitos;

§ 4º - No caso da atividade do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, ser realizada na zona rural dessa municipalidade, deverá ser dispensado o seu registro de ponto, sendo considerado neste caso, para efeito de comprovação das horas trabalhadas, sua produtividade e participação em atividades coletivas;

§ 5º - A participação em atividades sindicais em horário concomitante com as atividades realizadas em sua carga horária normal, deve ser precedida de convocação da Entidade de Classe representativa da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com posterior comprovação de participação emitida pela entidade para o servidor presente, sendo assim, abonado sua ausência;

§ 6º - É direito dos servidores públicos de que trata esta lei, o reconhecimento da aposentadoria especial, por exercício de atividade insalubre, nos termos da Lei Federal 8.213/91 e demais legislações vigentes, devendo a Administração Pública Municipal realizar o seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), junto ao INSS.

Art. 13. As vantagens salariais tratadas no artigo anterior se darão em consonância com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Cristóvão, sendo vedada a concessão de qualquer outra não prevista nesta lei.

Seção VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 14. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias sujeitar-se-ão ao regime jurídico estatutário e terão jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas diárias, e semanal de 40 (quarenta) horas.

Seção VII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO



Art. 15. A movimentação dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo público na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º. Os critérios para avaliação de desempenho devem ser executados pela Secretaria Municipal de Saúde através das Coordenações da Atenção Básica e de Vigilância Epidemiológica e encaminhado relatório individualizado ao Núcleo de Recursos Humanos, com a supervisão do Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional, que deverá ser criado no prazo máximo de até 30 dias após o início da vigência da presente Lei, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, e terá caráter permanente;

§2º. O Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional será formado por servidores públicos preferencialmente efetivos do Município de São Cristóvão, com mandato renovável a cada biênio, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) representantes dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, indicados pelo Sindicato dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, , e 01 (um) representante do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, e terá como atribuição, supervisionar os critérios de avaliação adotados pelos avaliadores, servir de primeira instância recursal do servidor que se sentir prejudicado no processo avaliativo e revisar a cada biênio os modelos de formulários de avaliação e encaminhar as mudanças para o Chefe do Poder Executivo, a fim de que se faça as alterações do Anexo III da presente Lei, observando, nesse caso a:

I – Definição metodológica dos indicadores da avaliação;

II – Definição de metas dos serviços e das equipes, utilizando como parâmetros, no que couber às atividades dos servidores de que trata essa Lei, as diretrizes, metas e indicadores da PROG-VS – Programação das Ações do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - e o SISPACTO – Sistemas de Pactuação do Município de São Cristóvão;

III – Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) Legitimidade e transparência do processo de avaliação;

b) Periodicidade;

c) Contribuição do servidor público para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;

- d) Adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação do servidor público;
- e) Conhecimento do servidor público sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
- f) Direito de manifestação às instâncias recursais.

§ 3º – Na avaliação de que trata o § 1º, constará:

I - Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional – instrumento que deve ser produzido mensalmente, no qual estão contidas informações referentes a:

- a) Produtividade - Considerada a partir do cumprimento de no mínimo de 70% das visitas domiciliares, levando em conta o número de famílias e domicílios cadastrados mensalmente por cada Agente Comunitário de Saúde, e Agente de Combate às Endemias respectivamente, conforme parâmetros de metas estabelecido previamente por portarias da Coordenação da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, homologado pelo Conselho Avaliativo de Desempenho, sendo aferidas a esse item as notas de 5,0 a 7,0 pontos;
- b) Atividades de Registro de Dados - Compreende todo e qualquer registro de informações coletadas em campo pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que devem ser registradas nos formulários e sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de forma fidedigna à realidade e em tempo hábil, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 1,0 ponto;
- c) Participação em Atividades Coletivas - Deve ser avaliado os aspectos quantitativos e qualitativos que indicam a participação do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nas atividades de grupo envolvendo os demais membros da sua equipe ou mesmo a comunidade assistida por ele, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 1,0 ponto;
- d) Subordinação – Avaliação coerente com a postura funcional adstrita as normas Municipais, levando em consideração o comportamento ético e o respeito às ordens de hierarquia superior, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;
- e) Assiduidade funcional- Esta é caracterizada pela frequência do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias em suas atividades diárias e controlada pela folha de ponto e/ou relatório de produtividade diário, devendo ser considerada as atividades extracampo como produtividade na forma

correspondente hora trabalhada/visitas realizadas, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;

II) Formulário de Gestão Profissional – instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor público no período abrangente dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a fim de se processar a média bial resultada do Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, sendo o resultado o parâmetro avaliativo de competência e desempenho dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que deverão alcançar a pontuação mínima de 8,0 pontos para serem beneficiados com a promoção da Progressão Horizontal.

§ 4º - Em caso de afastamento do servidor de suas atividades, considerado este, de efetivo exercício, o avaliador deverá proceder à média de produtividade mensal, deduzido proporcionalmente os dias de afastamento, conforme meta diária, ou no caso do servidor, encontrar-se afastado por período superior a 30 dias contínuos, nestas mesmas condições, será assegurado à nota da média do último trimestre de avaliação;

§ 5º - Se por qualquer motivo, a Secretaria Municipal de Saúde deixar de propiciar as condições de trabalho necessárias ao cumprimento das metas e tarefas, objeto de avaliação no formulário de reconhecimento pessoal e profissional do servidor, este não poderá ser prejudicado em sua pontuação, na forma do artigo 9-G, inc. IV, alínea “d”, da Lei Federal 11.350/06, devendo o avaliador ou o servidor avaliado, apresentar suas razões no Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional correspondente à avaliação prejudicada;

§ 6º - Em caso de omissão da Secretaria Municipal de Saúde em realizar a avaliação prevista no §1º deste artigo, será assegurado aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias a mesma nota da avaliação anterior, ou ainda, esta não existindo, a nota mínima de 8,0 pontos, não devendo, nestas hipóteses, tais servidores serem prejudicados em sua progressão horizontal;

§ 7º - No caso de desvio de função do servidor de que trata esta Lei, motivado por recomendação médica nos casos de doenças provenientes da atividade laboral ou sequelas de acidente de trabalho, permanecendo por dois anos nesta condição, será formalizada a readaptação do servidor ao cargo que melhor se adequar as suas condições físicas e profissionais, não devendo o desvio da função e a readaptação de cargo acarretar redução ou aumento de vencimentos, ressalvando-se ao servidor readaptado o direito de concorrer em iguais condições, para promoções e

progressões com os demais servidores da classe em que pertencia anteriormente, devendo sua avaliação ser promovida pelo chefe imediato, de acordo com suas novas funções, e Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, indicado pelo Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional;

Capítulo IV

DO ENQUADRAMENTO

Art. 16 - Para o Enquadramento na Tabela de Vencimentos dos Cargos da presente Lei, por ocasião de sua implantação, deverá ser considerado todo o tempo de efetivo exercício do servidor público, apurado em dias, e o exercício em quaisquer atividades correspondentes às atribuições e responsabilidades descritas na Lei Federal 11.350/06, nesta Lei Municipal e no quadro do Anexo da presente Lei;

§1º - Para efeito de Enquadramento no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias de São Cristóvão, será computado o tempo de serviço prestado pelos atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias desde a data do início do exercício de suas atividades funcionais no Município de São Cristóvão, independentemente da forma de contratação;

§2º - Para cumprimento do caput deste artigo, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos por concessão de quaisquer licenças remuneradas previstas pela presente Lei, e ainda pelas demais disposições legais da municipalidade;

§ 3º - O Enquadramento dar-se-á:

I – de acordo com o tempo de serviço nos termos definidos no § 1º deste artigo e deverá ser comprovado por declaração expedida pela Secretaria de Saúde ou Departamento de Recursos Humanos, ou, por outro meio de comprovação da lotação na unidade de saúde em que atua, ficando neste caso, a critério da Comissão Provisória de Enquadramento, definir e publicar no Edital de Convocação quais documentos serão válidos como meio de comprovação do tempo de serviço prestado na municipalidade;

II – mediante comprovação da escolaridade apresentada com certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida;

III – declaração ou outro meio de comprovação da lotação na unidade de saúde em que atua e de exercício das atividades referentes ao cargo da carreira de Agente Comunitário de Saúde;

§ 4º – Para fins de Enquadramento o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a promulgação da presente Lei, criando a Comissão Provisória de Enquadramento, composta por 05 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) representantes dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, indicados pelo Sindicato dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias respectivamente, e 01 (um) representante do Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal, respectivamente que terão a função específica de definir qual documentação será exigida para o enquadramento, receber, catalogar e organizar toda a documentação do quadro de servidores públicos beneficiados pelo enquadramento, expedindo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua criação, o novo quadro de servidores públicos, já devidamente enquadrados nas suas respectivas classes previstas pela presente Lei;

§ 5º - O Novo quadro de servidores públicos, deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento dos trabalhos da Comissão Provisória de Enquadramento, e decorrido este prazo, não sendo expedido o referido Decreto ou não havendo manifestação contrária do Chefe do Poder Executivo, fica automaticamente homologado de forma tácita o novo quadro de enquadramento nos termos aprovados pela Comissão Provisória de Enquadramento.

Art.17. A implantação do novo Quadro de Servidores públicos, no Plano de Carreiras, Cargo e Remuneração dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, decorrente do tempo de serviço se dará conforme o seguinte:

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício do servidor público deverá ser comprovado por declaração ou outro meio de comprovação da lotação na unidade de saúde em que atua, ficando neste caso, a critério da Comissão Provisória de Enquadramento, definir quais documentos serão válidos como meio de comprovação;

Art.18. O enquadramento dos Servidores Públicos Municipais de que trata esta Lei, obrigatoriamente terá que vigorar no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua vigência, devendo a diferença remuneratória que fizer

jus o servidor após o novo enquadramento ser paga em até 03 (três) parcelas iguais e consecutivas.

Art.19. Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, são decididos pela Comissão Provisória de Enquadramento e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituições da República e do Estado de Sergipe, bem assim, das Leis do Município de São Cristóvão.

Art. 20. Ao servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "*ex officio*";

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Aos Agentes Comunitários de Saúde, aos Agentes de Combate a Endemias e agentes de vigilância em saúde, aplicam-se além das disposições previstas na presente Lei, as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Cristóvão, bem como as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal nas situações que se fizerem necessárias e que não haja conflito, observada a supremacia do interesse público.

Parágrafo único. Em virtude da similaridade de atribuições entre os agentes de vigilância em saúde e dos agentes comunitários em saúde, considerar-se-á em extinção a função de agentes de vigilância em saúde, resguardados os direitos dos servidores legalmente investidos nela até esta data.

Art. 22. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 23. Esgotada a reserva técnica para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado novo Processo Seletivo Público para a recomposição desta reserva, ainda que haja aprovados para outras áreas.

Art. 24. O monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde serão realizados pelo e-SUS/SISAB - Sistema de Informações em Saúde para a Atenção Básica ou Sistema de Informação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - SIPACS, ou ainda, por outro sistema implantado no Município com possibilidade de alimentar a base de dados de um dos dois Sistemas do Ministério da Saúde (e-SUS/SIPACS).

Art. 25. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei Municipal correrão à conta de dotação própria do orçamento, suplementada se necessário, de acordo com a disponibilidade financeira do Município, bem como orçamento da União nos termos do art. 9º E da Lei 11.350/2006.

Art. 26. O servidor que se encontrar, à época de implantação do presente Plano, em licença para trato de interesse particular, será enquadrado por ocasião da reassunção, desde que atenda os requisitos estabelecidos na presente Lei.

§ 1º. O servidor, em desvio de função, só será enquadrado quando do retorno as atividades inerentes ao cargo, desde que atenda os requisitos estabelecidos na presente Lei.

Art. 27. Ao servidor que não tiver a escolaridade mínima exigida pela lei, à época de implantação do presente Plano, será garantido prazo para conclusão de seus estudos e enquadramento profissional.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos a 01 de janeiro de 2019.

São Cristóvão 25 de Março de 2019.



MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 006/2019
De 19 de Março de 2019.

ANEXO I

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	CARGA HORARIA
Agente Comunitário de Saúde (ACS)	40 horas semanais
Agente de Combate a Endemias (ACE)	40 horas semanais

Projeto de Lei nº 006/2019
De 19 de Março de 2019.

ANEXO II
ESPECIFICAÇÃO
DOS CARGOS

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO, TÍTULO DO CARGO,
DESCRIÇÃO DO CARGO, E PRÉ-REQUISITOS**

CARGO	CARGA HORARIA
Agente Comunitário de Saúde (ACS)	40 horas semanais

REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO:

Ter como escolaridade mínima, o Ensino Médio completo, residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do processo seletivo e haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada como agente comunitário de saúde.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

A) SUMÁRIA

Atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

B) TAREFAS TÍPICAS / AGLOMERADAS

Realizar mapeamento de sua área;

Cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro;

Identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco;

Identificar área de risco;

Orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde encaminhando-as e até agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário;

Realizar ações e atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias da Atenção Básicas;

Realizar, por meio de visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade; ·

Estar sempre bem informado e informar aos demais membros da equipe, sobre a situação das famílias acompanhadas, particularmente aquelas em situações de risco; ·

Desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças; ·

Promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, entre outras; ·

Traduzir para a ESF a dinâmica social da comunidade, suas necessidades, potencialidades e limites; ·

Identificar parceiros e recursos existentes na comunidade que possa ser potencializados pela equipe;

O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, de óbitos, doenças e outros agravos à saúde.

CARGO	CARGA HORARIA
Agente de Combate a Endemias (ACE)	40 horas semanais

REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO:

Ter como escolaridade mínima, o Ensino Médio completo e haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada como agente de combate às endemias.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

A) SUMÁRIA

Desenvolver o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

B) TAREFAS TÍPICAS / AGLOMERADAS

Executar os serviços de desinfecção em residências, para evitar a proliferação de insetos e animais peçonhentos;

Desenvolver atividades inerentes ao combate à doença de Chagas, esquistossomose, dengue e outras doenças;

Proferir palestras em escolas públicas e associações comunitárias com a finalidade de melhorar os hábitos e prevenir doenças;

Zelar pela conservação dos materiais e equipamentos sob sua responsabilidade; atender às normas de segurança e higiene do trabalho e realizar outras tarefas afins;

O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e sob supervisão do gestor da Secretaria Municipal de Saúde.

CARGO	CARGA HORARIA
Agente de Vigilância em Saúde (AVS)	40 horas semanais

REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO:

Ter como escolaridade mínima, o Ensino Médio completo e haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada como agente de combate às endemias.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

A) SUMÁRIA

Desenvolver a análise permanente da situação de saúde da população, articulando-se num conjunto de ações que se destinam a controlar determinantes, riscos e danos à saúde de populações que vivem em determinados territórios, garantindo a integralidade da atenção, o que inclui tanto a abordagem individual como coletiva dos problemas de saúde.

B) TAREFAS TÍPICAS / AGLOMERADAS

Vigilância epidemiológica: vigilância e controle das doenças transmissíveis, não transmissíveis e agravos, como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes

e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos;

Promoção da saúde: conjunto de intervenções individuais, coletivas e ambientais responsáveis pela atuação sobre os determinantes sociais da saúde;

Vigilância da situação de saúde: desenvolve ações de monitoramento contínuo do País, Estado, Região, Município ou áreas de abrangência de equipes de atenção à saúde, por estudos e análises que identifiquem e expliquem problemas de saúde e o comportamento dos principais indicadores de saúde, contribuindo para um planejamento de saúde mais abrangente;

Vigilância em saúde ambiental: conjunto de ações que propiciam o conhecimento e a detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de identificar as medidas de prevenção e controle dos fatores de risco ambientais relacionados às doenças ou a outros agravos à saúde;

Vigilância da saúde do trabalhador: visa à promoção da saúde e à redução da morbimortalidade da população trabalhadora, por meio da integração de ações que intervenham nos agravos e seus determinantes decorrentes dos modelos de desenvolvimento e processo produtivos;

Vigilância sanitária: conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços do interesse da saúde, abrangendo o controle de bens de consumo, que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.



Projeto de Lei nº 006/2019
De 19 de Março de 2019.

ANEXO III

TABELA DE SALÁRIOS

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Salário	1.250,00	1.312,50	1.378,13	1.447,03	1.519,38	1.595,35	1.675,12	1.758,88	1.846,82	1.939,16	2.036,12	2.137,92	2.244,82	2.357,06	2.474,91

